

Confidencial

MODÉLO E

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

MINISTÉRIO DA MARINHA

Serviço de Saúde Naval

Ficha médica dos candidatos a cadetes da armada

SISTEMA NERVOSO

Exame neuro-psiquiátrico

(Feito pelo médico neuro-psiquiatra do Hospital da Marinha)

Nome ...

Bilhete de identidade n.º ...

Antecedentes patológicos	}	Hereditários ...
		...
		Pessoais ...
		...
		...

O abaixo assinado declara a veracidade das informações acérra dos seus antecedentes, especialmente de nunca ter tido convulsões ou vertigens. com perda de conhecimento, mesmo de duração mínima.

(a) ...

Medidas do crânio, face e estigmas de degeneração

Crânio	}	Circunferência da cabeça ...
		Diâmetro ântero-posterior ...
		Diâmetro transverso ...
		Índice cefálico ...
Face	}	Comprimento ...
		Largura ...
Estigmas de degeneração sômá- tica	}	Diâmetro bi-zigomático ...
		Crânio ... (assimétrico, deformações, etc.).
		Face ... (assimétrica, deformações, etc.).
		Orelhas ... (mensuração, assimetrias, etc.).
Estado da pele e mucosas	}	Outros ... (abóbada palatina, dentes, etc.).
		...

Direito? ...

Esquerdo? ...

Motilidade e sistema muscular ...

...

(a) Para ser rubricado pelo examinando.

MODÉLO E (Verso)

Sensibilidade	}	Geral ...
		...
		Especial ...
		...

Reflexos	}	Tendinosos	}	Lado direito	Lado esquerdo
				Tricipital
		Rádial		
		Rotuliano		
		Aquiliano		
		Cutâneos	}	Abdominal
				Cremastérico
				Plantar
			

Pequenos sinais de hemiplegia e da via piramidal ...

Funções cerebrosas e vestibulares (coordenação de movimentos, equilíbrio, nistagmos, hipotonia, etc.) ...

Hiperquinésias (tremores, tics, atetose, etc.) ...

Observação das funções vaso-motoras ...

Nervos cranianos ...

Psiquismo (em especial o estudo da percepção, memória, atenção e crítica) ...

Emotividade (com o estudo especial dos tempos das reacções psicomotoras) ...

Descrição das afecções e anomalias mais importantes encontradas no exame ...

Data: ... de ... de 19...

O Médico encarregado deste exame,

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Dr. P. R. Botha, Secretário interino dos Negócios Estrangeiros da União da África do Sul, ao Sr. Dr. J. B. Ferreira da Fonseca, Encarregado de Negócios de Portugal em Pretória:

Pretoria, 18th June, 1937.

Sir. — I have the honour on behalf of the Acting Minister of External Affairs to inform you that, with a view to establishing facilities for the separation of Air Services between the Union of South Africa and Portuguese East Africa, the Government of the Union of South Africa proposes to enter into an agreement with the Government of the Portuguese Republic in the following terms:

1. The Government of the Union of South Africa agrees that Portuguese civil aircraft, the property of a Portuguese public service or of a Portuguese air navigation company or companies, designated by the Portuguese Government, shall have the right to fly over and land in the Union of South Africa (including the adjacent territorial waters) on a regular air route to be established between Germiston and Lourenço Marques. The Union Government further agree that such Portuguese public service or Portuguese company or companies shall have the right to operate the aforesaid air route independently or, by mutual consent, in collaboration with a Union public service or Union air navigation company or companies.

2. The Portuguese Government agrees that Union civil aircraft, the property of a Union public service or of a Union Air Navigation company or companies, designated by the Government of the Union of South Africa, shall have the right to fly over and land in Portuguese East Africa (including the adjacent territorial waters) on a regular air route to be established between Germiston and Lourenço Marques. The Portuguese Government further agrees that such Union public service or Union company or companies shall have the right to operate the aforesaid air route independently or, by mutual consent, in collaboration with a Portuguese public service or Portuguese air navigation company or companies.

3. The Portuguese Government further agrees that civil aircraft of the Union operating on the air route to be established between Germiston and Lourenço Marques shall have the right to land on the military aerodrome at Lourenço Marques pending the construction of a fully equipped civil aerodrome.

4. Each Government undertakes to notify the other Government of the date of the commencement of the operation of this air route, and of the aerodromes and landing places which it intends to use, and also undertakes to cause the necessary meteorological information to be furnished.

5. The two Governments agree to authorise the despatch and receipt, free of charge, of wireless messages between aircraft in flight and the wireless station at the aerodromes or any other wireless station in the territories of the contracting parties, in connection with the following matters:

1. Assistance.
2. Urgency.

3. Safety.
4. Wireless messages to airmen.
5. Departure and arrival.
6. Position.
7. Meteorological information.

6. The two Governments further agree that the conveyance of air mail shall form the subject of direct agreement between the respective Postal Administrations and the public services or companies mentioned in articles 1 and 2.

7. Each Government agrees that the public services or the air navigation companies operating the air route which forms the subject of this Agreement, shall have the right to keep the necessary reserve aircraft and motors in bond in the territory of the other Government, so that they may at short notice be taken out and equipped, without payment of the usual customs duties.

8. The operation of the said air route shall be governed by the provisions of the Convention of the 13th October, 1919, relating to the Regulation of Aerial Navigation and by the laws and regulations in force in the respective territories.

9. It is understood that the concession granted in this Agreement is not of an exclusive nature. Both Governments reserve the full right to authorise the establishment of other air routes in their respective territories.

10. This Agreement shall remain in force for a period of five years. At the end of that period it may be denounced by means of one year's previous notice given by either of the Governments to the other.

If the Portuguese Government is agreeable to the conclusions of an agreement in the foregoing terms, the present Note and your reply in similar terms will be regarded as constituting a formal agreement between the two Governments, with effect from the date of your reply hereto.

I have the honour to be, Sir, Your obedient Servant,
P. R. Botha, Acting Secretary for External Affairs.

Tradução

Pretória, 18 de Junho de 1937.

Senhor Ministro. — Tenho a honra, em nome do Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, de informá-lo de que, no intuito de estabelecer facilidades para o funcionamento dos serviços aéreos entre a União da África do Sul e a África Oriental Portuguesa, o Governo da União da África do Sul propõe-se celebrar um acôrdo com o Governo da República Portuguesa, nos termos seguintes:

1. O Governo da União da África do Sul concorda em que aeronaves civis portuguesas, pertencentes a um serviço público português ou a uma companhia ou companhias portuguesas de navegação aérea designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na União da África do Sul (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. Concorda igualmente em que esse serviço público português ou essa companhia ou companhias portuguesas tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público da União ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea da União na exploração da mencionada carreira.

2. O Governo Português concorda em que as aeronaves civis da União pertencentes a um serviço público da União ou a uma companhia ou companhias de navegação aérea da União designadas pelo Governo da União da África do Sul tenham o direito de sobrevoar

e de aterrar na África Oriental Portuguesa (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. O Governo Português concorda igualmente em que esse serviço público da União ou essa companhia ou companhias da União tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público português ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea portuguesas na exploração da mencionada carreira.

3. O Governo Português concorda ainda em que as aeronaves civis da União empregadas na ligação aérea a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques tenham o direito de aterrar no aeródromo militar de Lourenço Marques enquanto nesse local não fôr construído um aeródromo civil em perfeito funcionamento.

4. Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração desta carreira aérea e dos aeródromos e campos de recurso que pretende utilizar, comprometendo-se também a providenciar no sentido de serem garantidas as informações meteorológicas.

5. Os dois Governos concordam em autorizar, livre de encargos, o envio e recepção de mensagens de entre as aeronaves em vôo e as estações de T. S. F. dos aeródromos ou qualquer outra estação de T. S. F. nos territórios das partes contratantes, referentes aos seguintes assuntos:

1. Socorro.
2. Urgência.
3. Segurança.
4. Aviso aos navegadores aéreos por T. S. F.
5. Partida e chegada.
6. Posição.
7. Informação meteorológica.

6. Os dois Governos concordam também em que o transporte de correio aéreo seja objecto de acordos directos entre as Administrações postais respectivas e os serviços públicos ou companhias indicadas nos artigos 1 e 2.

7. Cada um dos Governos concorda em que os serviços públicos ou as companhias de navegação aérea que estabeleçam a ligação objecto deste Acôrdo tenham direito de empregar as aeronaves e os motores de reserva necessários, em depósito no território do outro Governo, de forma que possam, com curto aviso, ser retirados e equipados sem pagamento dos direitos aduaneiros usuais.

8. A exploração da carreira aérea mencionada será regulada pelo disposto na Convenção que regulamenta a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos respectivos territórios.

9. Fica entendido que a concessão prevista neste Acôrdo não tem o carácter de exclusivo. Cada um dos Governos reserva-se o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios.

10. O presente Acôrdo vigorará pelo prazo de cinco anos. Findo esse prazo poderá ser denunciado, mediante aviso prévio de um ano, feito por qualquer dos Governos ao outro.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a Nota de V. Ex.^a e a minha resposta, com a mesma data e termos semelhantes, serão consideradas como constituindo um acôrdo formal entre os dois Governos, que produzirá efeitos a partir desta data.

Tenho a honra de ser, de V. Sr.^{ia} Criado Obrigado,
P. R. Botha, Secretário interino dos Negócios Estrangeiros.

II

O Sr. Dr. J. B. Ferreira da Fonseca, Encarregado de Negócios de Portugal em Pretória, ao Sr. general J. C. Smuts, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros da União da África do Sul:

Pretória, 18 de Junho de 1937.

Senhor Ministro. — Em resposta à nota que V. Ex.^a me dirigiu com data de hoje, tenho a honra de comunicar que o Governo da República Portuguesa, tendo em vista facilitar o estabelecimento de serviços aéreos entre a África Oriental Portuguesa e a União da África do Sul, aceita concluir com o Governo da União Sul-Africana um acôrdo nos seguintes termos:

1. O Governo da União da África do Sul concorda em que aeronaves civis portuguesas, pertencentes a um serviço público português ou a uma companhia ou companhias portuguesas de navegação aérea designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na União da África do Sul (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. Concorda igualmente em que êsse serviço público português ou essa companhia ou companhias portuguesas tenham o direito de trabalhar independentemente ou de comum acôrdo em colaboração com um serviço público da União ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea da União na exploração da mencionada carreira.

2. O Governo Português concorda em que as aeronaves civis da União, pertencentes a um serviço público da União ou a uma companhia ou companhias de navegação aérea da União designadas pelo Governo da União da África do Sul, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. Concorda igualmente em que êsse serviço público da União ou essa companhia ou companhias da União tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público português ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea portuguesas na exploração da mencionada carreira.

3. O Governo Português concorda ainda em que as aeronaves civis da União empregadas na ligação aérea a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques tenham o direito de aterrar no aeródromo militar de Lourenço Marques enquanto nesse local não fôr construído um aeródromo civil em perfeito funcionamento.

4. Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração desta carreira aérea e dos aeródromos e campos de recurso que pretende utilizar, comprometendo-se também a providenciar no sentido de serem garantidas as informações meteorológicas.

5. Os dois Governos concordam em autorizar, livre de encargos, o envio e recepção de mensagens de entre as aeronaves em vôo e as estações de T. S. F. dos aeródromos ou qualquer outra estação de T. S. F. nos territórios das partes contratantes, referentes aos seguintes assuntos:

1. Socorro.
2. Urgência.
3. Segurança.
4. Aviso aos navegadores aéreos por T. S. F.
5. Partida e chegada.
6. Posição.
7. Informação meteorológica.

6. Os dois Governos concordam também em que o transporte de correio aéreo seja objecto de acordos directos entre as Administrações postais respectivas e os serviços públicos ou companhias indicadas nos artigos 1 e 2.

7. Cada um dos Governos concorda em que os serviços públicos ou as companhias de navegação aérea que estabeleçam a ligação objecto dêste Acôrdo tenham direito de empregar as aeronaves e os motores de reserva necessários, em depósito no território do outro Governo, de forma que possam, com curto aviso, ser retirados e equipados sem pagamento dos direitos aduaneiros ali devidos.

8. A exploração da carreira aérea mencionada será regulada pelo disposto na Convenção que regulamenta a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos respectivos territórios.

9. Fica entendido que a concessão prevista neste Acôrdo não tem o carácter de exclusivo. Cada um dos Governos reserva-se o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios.

10. O presente Acôrdo vigorará pelo prazo de cinco anos. Findo êsse prazo poderá ser denunciado, mediante aviso prévio de um ano, feito por qualquer dos Governos ao outro.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a Nota de V. Ex.^a e a minha resposta, com a mesma data e termos semelhantes, serão consideradas como constituindo um acôrdo formal entre os dois Governos, que produzirá efeitos a partir desta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *J. B. Ferreira da Fonseca.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Julho de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Eric H. Louw, Ministro da União Sul-Africana em Lisboa, ao Sr. Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, 30th October, 1936.

Monsieur le Ministre. — I have the honour to state, on behalf of His Majesty's Government in the Union of South Africa, that they agree to the following provisions as constituting an agreement on a reciprocal bases between them and the Government of the Portuguese Republic:

1. As from the date of this Note, all Portuguese nationals arriving by air as members of the operating personnel of aircraft employed on regular Portuguese air lines and registered in the Colony of Mozambique, may enter the Union of South Africa upon the production, in lieu of national passports, of a licence in the form of which a specimen is hereto attached.

2. As from the date of this Note, all Union nationals arriving by air as members of the operating personnel of aircraft employed on regular Union air lines and registered in the Union of South Africa, may enter the Colony of Mozambique upon the production, in lieu of national passports, of a licence in the form of which a specimen is hereto attached.

3. The present Agreement shall not affect existing requirements in respect of visas for entry into the territories concerned.

4. The provisions of the Agreement do not absolve holders of a licence in the form hereto attached, from